

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.705/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 147/2022, de autoria do Prefeito, cuja ementa segue transcrita:

Dispõe sobre a concessão de subsídio aos clubes esportivos amadores de Três Passos/RS, na forma de serviços para corte de grama de seus campos esportivos e dá outras providências.

II. De início, cumpre rememorar o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, através do qual o constituinte conferiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Tais previsões foram ratificadas nos arts. 8º, 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e no art. 4º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Três Passos.

O Projeto se mostra adequado sob o prisma da iniciativa, à luz da Lei Orgânica do Município de Três Passos¹, uma vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito em matéria afeta à administração dos bens e rendas municipais, resta preenchido o requisito de validade formal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, imperioso ressaltar que a concessão dos incentivos propostos, devem, imperiosamente, observar os critérios dispostos na Lei nº 13.019/2014, contudo, é necessária lei autorizativa para cumprir o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 66 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores que mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. [...]

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito: [...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei; [...] XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos; [...]



III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 147/2022, porém, sugere-se que o Legislativo oriente ao Executivo que a execução se dê pela via da Lei nº 13.019/2014, que é a forma com que as entidades civis sem fins lucrativos se relacionam com o Poder Público.

O IGAM permanece à disposição.



JESSÉ SILVEIRA KAPPEL
Advogado, OAB/RS 128.166
Consultor Jurídico do IGAM



MURILO MACHADO FLORES
Eng. De Produção
Consultor do IGAM



PAULO CESAR FLORES
Contador, CRC/RS 47221
Diretor do IGAM

